



PARECER N° 88/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.019790/2014-56
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador em razão de notificação da Interessada sobre a possibilidade de gravame da situação.
2. Por oportuno, aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer n° 128/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4037997), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.
3. Registra-se que foram instaurados 46 (quarenta e seis) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração respectivos, em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., por ter operado a aeronave PP-PJG, nas datas e trechos elencados na tabela abaixo, sem a realização de ação de manutenção para o encerramento de reportes de discrepâncias, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c 121.153(a)(2) e 121.363(a) (1) e (2) do RBAC 121.

NUP	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Voo	Trecho
00065.019790/2014-56	00873/2014	08/12/2012	10:30	5620	SBBR-SBCY
00065.019791/2014-09	00874/2014	08/12/2012	13:22	5429	SBCY-SBFI
00065.019792/2014-45	00875/2014	08/12/2012	15:50	5429	SBFI-SBPA
00065.019793/2014-90	00876/2014	09/12/2012	19:17	5428	SBPA-SBFI
00065.019794/2014-34	00877/2014	09/12/2012	20:59	5428	SBFI-SBCY
00065.019795/2014-89	00878/2014	09/12/2012	23:28	5621	SBCY-SBBR
00065.019796/2014-23	00879/2014	10/12/2012	10:30	5662	SBBR-SBCY
00065.019797/2014-78	00880/2014	10/12/2012	13:35	5429	SBCY-SBFI
00065.019798/2014-12	00881/2014	10/12/2012	15:30	5429	SBFI-SBPA
00065.019799/2014-67	00882/2014	10/12/2012	19:39	5428	SBPA-SBFI
00065.019800/2014-53	00883/2014	10/12/2012	21:08	5428	SBFI-SBCY
00065.019801/2014-06	00884/2014	10/12/2012	23:31	5663	SBCY-SBBR
00065.019802/2014-42	00885/2014	11/12/2012	10:34	5662	SBBR-SBCY
00065.019803/2014-97	00886/2014	11/12/2012	13:24	5429	SBFI-SBPA
00065.019804/2014-31	00887/2014	11/12/2012	15:30	5429	SBFI-SBPA
00065.019805/2014-86	00888/2014	11/12/2012	19:19	5428	SBPA-SBFI

00065.019806/2014-21	00889/2014	11/12/2012	20:53	5428	SBFI-SBCY
00065.019807/2014-75	00890/2014	11/12/2012	23:23	5663	SBCY-SBBR
00065.019808/2014-10	00891/2014	12/12/2012	10:27	5663	SBBR-SBCY
00065.019809/2014-64	00892/2014	12/12/2012	13:15	5429	SBCY-SBFI
00065.019810/2014-99	00893/2014	12/12/2012	15:34	5429	SBFI-SBPA
00065.019811/2014-33	00894/2014	12/12/2012	19:19	5428	SBPA-SBFI
00065.019812/2014-88	00895/2014	12/12/2012	20:57	5428	SBFI-SBCY
00065.019813/2014-22	00896/2014	13/12/2012	23:41	5663	SBCY-SBBR
00065.019814/2014-77	00897/2014	13/12/2012	10:33	5662	SBBR-SBCY
00065.019815/2014-11	00898/2014	13/12/2012	13:31	5660	SBCY-SBCG
00065.019816/2014-66	00899/2014	13/12/2012	14:59	5660	SBCG--SBLO
00065.019817/2014-19	00900/2014	13/12/2012	16:29	5660	SBLO-SBCT
00065.019818/2014-55	00901/2014	13/12/2012	18:37	5401	SBCT-SBRJ
00065.019819/2014-08	00902/2014	13/12/2012	20:56	5637	SBRJ-SBCT
00065.019820/2014-24	00903/2014	13/12/2012	22:59	5315	SBCT-SBMG
00065.019821/2014-79	00904/2014	14/12/2012	00:10	5315	SBMG-SBCY
00065.019822/2014-13	00905/2014	14/12/2012	05:05	5387	SBCY-SBLO
00065.019823/2014-68	00906/2014	14/12/2012	07:05	5387	SBLO-SBMG
00065.019824/2014-11	00907/2014	14/12/2012	09:20	5314	SBMG-SBCT
00065.019825/2014-57	00908/2014	14/12/2012	10:47	5516	SBCT-SBMG
00065.019826/2014-00	00909/2014	14/12/2012	12:10	5516	SBMG-SWRD
00065.019827/2014-46	00910/2014	14/12/2012	13:53	5616	SWRD-SBCY
00065.019828/2014-91	00911/2014	14/12/2012	15:35	5614	SBCY-SBAT
00065.019829/2014-35	00912/2014	14/12/2012	17:14	5615	SBAT-SBCY
00065.019830/2014-60	00913/2014	14/12/2012	19:22	5481	SBCY-SBGO
00065.019831/2014-12	00914/2014	14/12/2012	21:30	5481	SBGO-SBCF
00065.019832/2014-59	00915/2014	15/12/2012	00:02	5481	SBCF-SBVT
00065.019833/2014-01	00916/2014	15/12/2012	09:15	5480	SBVT-SBCF
00065.019834/2014-48	00917/2014	15/12/2012	11:15	5480	SBCF-SBGO
00065.019835/2014-92	00918/2014	15/12/2012	13:01	5480	SBGO-SBCY

4. Em decisão de primeira instância (1638895), datada de 30/06/2016, a autoridade competente entendeu que no caso em apreço caberia apenas uma única penalidade de multa, no patamar máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a possibilidade de aplicação da atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 e das agravantes dos incisos III e IV do §2º do art. 22 da mesma Resolução, bem como que estava caracterizada a infração continuada, em que pese à época da referida decisão não haver qualquer dispositivo legal que pudesse vir a fundamentar a aplicação desse instituto.

5. Em segunda instância (4537067), vislumbrou-se a necessidade de reforma (agravamento) da multa aplicada em primeira instância, uma vez que não foram identificadas circunstâncias atenuantes nem agravantes pertinentes ao caso, mas, com a entrada em vigor da Resolução nº 566/2020, no dia 1º de julho de 2020, foi possível considerar as condutas praticadas pela Autuada como infração administrativa de natureza continuada, bem como aplicar os critérios de dosimetria estabelecidos naquela Resolução, resultando num valor total de R\$ 55.448,02 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

6. A Interessada foi notificada acerca da possibilidade de agravamento da multa, por meio do Ofício nº 10149/2020/ASJIN-ANAC (4851267), de forma eletrônica, no dia 02/12/2020 (5088705), porém, não se manifestou dentro do prazo que lhe foi concedido, conforme Despacho ASJIN (5230789).

7. Assim, os autos retornam para análise e manifestação acerca do recurso interposto.

8. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

9. Acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

10. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

11. **Da materialidade infracional - Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves**

12. Diante das irregularidades tratadas nos processos administrativos elencados na tabela acima, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 121.153(a) (2) e 121.363 (a) (1) e (2) do RBAC 121.

13. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; ”

(grifo nosso)

14. À época, o RBAC 121, intitulado "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava a seguinte redação em seus itens 121.153(a)(2) e 121.363(a)(1) e (2):

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 121 – Emenda nº 00

SUBPARTE H

REQUISITOS DOS AVIÕES

(...)

121.153 – REQUISITOS DE AVIÕES: GERAL

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, **nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:**

(...)

(2) **esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis**, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.

(..)

121.363 - RESPONSABILIDADE PELA AERONAVEGABILIDADE

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(...)

15. Vale destacar o que dispõe a subseção 5.11.3.2.1 do Manual Geral de Manutenção da Autuada, vigente à época da infração:

5.11.3.2.1. Regras Gerais

(...)

b. Nenhuma aeronave poderá ser entregue para voo e nenhum Comandante a receberá para voo se existir uma discrepância relatada no Technical LogBook pelo Comandante da aeronave ou pelo Diretor de Manutenção sem um correspondente registro no campo "MAINTENANCE ACTION", efetuado pelo Departamento Técnico, descrevendo a solução adotada, que pode ser a correção da discrepância ou seu enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada).

16. De acordo com os Autos de Infração elencados na tabela acima e item 4 do Relatório de Fiscalização nº 9/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, (fls. 06/08v), constata-se que a aeronave PP-PJG foi operada em 46 (quarenta e seis) voos, sem que fosse evidenciada a execução de ação da manutenção adequada para o encerramento dos reportes constantes dos itens 01 (referente aos comandos de aileron pesados) e 02 (folga nos pedais do leme) da página nº 57422 do TLB da referida aeronave. Portanto, a liberação e operação da aeronave, nessas condições, não estava de acordo com o previsto na legislação e não garantiam a aeronavegabilidade.

17. Assim, verifica-se a subsunção dos fatos narrados à fundamentação exposta acima.

18. **Das razões recursais**

19. No mérito, a Interessada alega que não houve infração uma vez que os itens descritos na página 57422 do TLB encontravam-se dentro dos padrões estabelecidos pelo manual da aeronave mas não traz aos autos nenhuma prova de que de fato não descumpriu a legislação vigente. É relevante destacar que qualquer argumentação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. Considerando todos os elementos constantes dos processos e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizadas as infrações de autoria da Autuada consistente em não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave PP-PJG nos 46 (quarenta e seis) voos listados na tabela acima, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Consoante já exposto no Parecer nº 128/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4037997), vislumbra-se a possibilidade de tratarmos as condutas praticadas pela Autuada como infração administrativa de natureza continuada, nos termos da Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, considerando que estamos diante de **46 (quarenta e seis) condutas que configuram infração de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo Relatório de Fiscalização). Ademais, naquela análise **não foi identificada nenhuma circunstância atenuante ou agravante** prevista no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 que pudesse influir no valor da sanção.

21. Assim, ao aplicar a fórmula prevista no art. 37-B da Resolução nº 566/2020, constata-se que o valor da multa é de **R\$ 55.448,02 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas])
VALOR DOSADO = 7.000,00 x [1,85 $\sqrt{46}$]
VALOR DOSADO = R\$ 55.448,02

22. Por tudo o exposto, entendo que deva ser aplicada a sanção de multa no valor de **R\$ 55.448,02 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos)**, por

força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

V - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 55.448,02 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter operado a aeronave PP-PJG em 46 (quarenta e seis) voos sem que fosse evidenciada a execução de ação da manutenção adequada para o encerramento dos reportes constantes dos itens 01 (referente aos comandos de aileron pesados) e 02 (folga nos pedais do leme) da página nº 57422 do TLB da referida aeronave, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c 121.153(a)(2) e 121.363(a) (1) e (2) do RBAC 121.

24. É a Proposta de Decisão.

25. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/04/2021, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5580895** e o código CRC **7BF4DC83**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 92/2021

PROCESSO Nº 00065.019790/2014-56

INTERESSADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da decisão de primeira instância administrativa (1638895) proferida no curso do processo administrativo sancionador pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c 121.153(a)(2) e 121.363(a)(l) e (2) do RBAC 121.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para majorar a sanção aplicada para o valor de R\$ 55.448,02 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020. De acordo com a proposta de decisão (SEI 5580895), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 55.448,02 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter operado a aeronave PP-PJG em 46 (quarenta e seis) voos sem que fosse evidenciada a execução de ação da manutenção adequada para o encerramento dos reportes constantes dos itens 01 (referente aos comandos de aileron pesados) e 02 (folga nos pedais do leme) da página nº 57422 do TLB da referida aeronave, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c 121.153(a)(2) e 121.363(a) (l) e (2) do RBAC 121.

6. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº **663632182** para **R\$ 55.448,02 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos)**.

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal




Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/04/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5629888** e o código CRC **968BB4B3**.

Referência: Processo nº 00065.019790/2014-56

SEI nº 5629888

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.		Nº ANAC: 30000069159										
CNPJ/CPF: 09296295000160		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: SP										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663632182	00873/2014	00065019790201456	07/06/2021	08/12/2012	R\$ 55 448,02		0,00	0,00		DC2	55 448,02
Totais em 23/04/2021 (em reais):						55 448,02		0,00	0,00			55 448,02
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT												
Registro 1 até 1 de 1 registros												Página: [1] [Ir] [Reg]
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								